MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13637/000.040/91-91

acas

Sessão de 13 novembro **de 19** 92 **ACORDÃO Nº** 101-84.370

Recurso nº: 69.200 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: TRANSIDER LTDA

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-84.279, de 10.11.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 13 de novembro de 1992

MARIAM SEIF PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 18 FEV 1993 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

V.V.

SO FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13637/000.040/91-91

RECURSO Nº: 69.200

ACORDÃO Nº: 101-84.370

RECORRENTE: TRANSIDER LTDA

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº..... 13637/000.037/91-87.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL , nos termos dos artigos 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1940, de 1982, e art. 23, §1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/ /86 (RECOFIS).

3. A Decisão de fls. 46/47 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão, em 11.09.91 (fls. 49) , interpôs com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 51/56 , em 24.09.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.278 , de 10.11.92 , em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília(DF), 13 de novembro de 1992

SANDRO MARTINS SILVA RELATOR